



LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

DEFINIÇÃO

Licença concedida ao servidor por motivo de doença em pessoa da família.

REQUISITOS BÁSICOS

Ser indispensável à assistência direta do servidor ao familiar doente, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

DOCUMENTAÇÃO

1. Comprovação do parentesco.
2. Comprovação da doença do familiar, por atestado médico ou odontológico.
3. Comprovação de que a assistência do servidor é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
4. Formulário DAP 180 - Inclusão de Dependentes para Acompanhamento de pessoa da família (caso de doença) e Dedução de IR – Dependente precisa ser designado previamente para este fim.
5. Formulário Licença para Acompanhar Pessoa da Família

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Art. 83. da Lei nº 8.112/90. com redação dada pela Lei nº 11.907/2009)
2. Os servidores ocupantes de cargo comissionado, sem vínculo, têm direito à licença por motivo de doença em pessoa da família. A partir da publicação da Lei nº 12.269/2010, que alterou o texto do § 2º do artigo 83 da Lei nº 8.112/90, que trata da licença por motivo de doença em pessoa da família, deixou-se de referir a remuneração do cargo efetivo para tratar de remuneração do cargo do servidor, o que faz incluir qualquer servidor e não mais, apenas, aquele que ocupa cargo efetivo. Portanto, aplicam-se aos servidores de cargo comissionado as mesmas regras do servidor de cargo efetivo, quais sejam: 60 dias, consecutivos ou não, de licença remunerada e até 90 dias consecutivos ou não sem remuneração. (Item 6 da Nota Informativa CGNOR/SEGE/MP nº 126/2014)
3. A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Art. 83, § 2º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/2010)
 - a) por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

- b) por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010)
4. A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro. (Art. 9º do Decreto nº 7.003/2009)
 5. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009. (Art. 24 da Lei nº 12.269/2010)
 6. A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, por razões médicas ou odontológicas, poderá ser dispensada de perícia oficial, desde que a licença não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos, e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores. (Art. 6º da ON/SRH/MP nº 03/2010)
 7. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Art. 11 da ON/SRH/MP nº 03/2010)
 8. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses, contar-se-á apenas para aposentadoria e disponibilidade. (Art. 103, inciso II da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela lei nº 12.269/2010)
 9. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família. (Art. 81, § 3º da Lei nº 8.112/90)
 10. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. (Art. 82 da Lei nº 8.112/90)
 11. O afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente. (Item 9 da Nota Técnica Conjunta DENOP/DESAP/SEGE/MP Nº 9/2015)
 12. Na hipótese prevista no item anterior, a SEGE/MP recomenda que a chefia imediata seja informada previamente da ausência temporária para comparecimento em consultas, exames e demais procedimentos, sempre que possível, como forma de garantir a boa gestão da unidade de trabalho. (Item 10 da Nota Técnica Conjunta DENOP/DESAP/SEGE/MP Nº 9/2015)
 13. No tocante ao servidor em exercício no Brasil e que seu familiar resida fora do País cabe esclarecer, que nas representações do Brasil no exterior não há servidores ocupantes de cargo efetivo médico ou cirurgião-dentista designados peritos para realização da perícia oficial. Também não há amparo legal para que a perícia oficial de órgão no Brasil realize



meramente análise documental. a avaliação pericial é necessariamente presencial — não se permite dúvida sobre o periciado ser o familiar. Desse modo, o fato do familiar/dependente residir no exterior não pode impor a Administração Pública Federal - APF - onerosidade com o deslocamento de peritos oficiais com a finalidade de realizar a avaliação pericial em tela. Nesse sentido, na situação de impossibilidade da avaliação pericial presencial do familiar/dependente, o afastamento do servidor não terá a fundamentação legal no art. 83, da Lei nº 8.112, de 1990. (Item 7 da Nota Técnica Conjunta nº 271/2019-MP)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 81, inciso I parágrafos 1º e 3º; art. 82 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Artigo 83 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90) com redação dada pela Lei nº 11.907, de 02/02/2009 (DOU 03/02/2009).
3. Artigo 83, § 2º, incisos I e II, § 3º e 4º da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), incluído pela Lei nº 12.269, de 21/06/2010 (DOU 22/06/2010).
4. Artigo 103, inciso II da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/06/2010 (DOU 22/06/2010).
5. Decreto nº 7.003, de 09/11/2009 (DOU 10/11/2009).
6. Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23/02/2010 (24/02/2010), republicada no DOU 18/03/2010.
7. Lei nº 12.269, de 21/06/2010 (DOU 22/06/2010).
8. Nota Informativa CGNOR/SEGEP/MP nº 126, de 01/04/2014.
9. Nota Técnica Conjunta DENOP/DESAP/SEGEP/MP Nº 9, de 15/06/2015.
10. Nota Técnica Conjunta nº 271/2019-MP